



SENADO FEDERAL

Emenda da CCJ

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se o inciso VI ao art. 26 do PLP 68/2024, com a seguinte redação:

“Art. 26. Não são contribuintes do IBS e da CBS:

.....

VI – os prestadores do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e de serviço de entrega (delivery) por aplicativo, ainda que a profissão não seja regulamentada, que não tenham aderido ao Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o texto aprovado pela Câmara dos Deputados tenha incluído a figura do nanoempreendedor, isentando-o do recolhimento dos novos tributos para aqueles com faturamento anual de até R\$40,5 mil, é necessário reconhecer que a atividade dos prestadores de serviço de transporte individual privado, de passageiros ou mercadorias, por aplicativo, apresenta particularidades que não os enquadram nesta categoria.

Os prestadores de serviço de transporte individual privado, de passageiros ou mercadoria, em sua maioria, possuem um rendimento bruto anual superior ao limite estabelecido para o nanoempreendedor. Entretanto, é essencial considerar que a atividade desses trabalhadores envolve custos elevados, como manutenção de veículos, combustível, depreciação, entre outros. Estudos



realizados pelo Grupo de Trabalho, instituído pelo Decreto nº 11.513, indicam que esses custos representam, em média, 75% dos ganhos brutos dos motoristas. Assim, a margem líquida que sobra para esses profissionais é reduzida, fazendo com que a incidência dos novos tributos IBS e CBS, estimados em 26,5%, praticamente elimine a renda líquida desses trabalhadores.

Além disso, é importante destacar que, atualmente, esses trabalhadores já são isentos de tributação pelo ISS em municípios como São Paulo e Rio de Janeiro. A implementação de uma nova carga tributária sem a devida consideração dos custos inerentes à atividade poderá agravar a situação financeira desses profissionais, impactando de forma regressiva e negativa uma classe trabalhadora que já enfrenta desafios consideráveis.

Dessa forma, a isenção desses trabalhadores do recolhimento dos tributos IBS e CBS, na forma como propõe a presente emenda, é uma medida justa e necessária para evitar a oneração excessiva e a consequente precarização das condições de trabalho de uma classe essencial para a mobilidade urbana e entrega de mercadorias em nosso país.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4975537746>